



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1062/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0428/2021, encaminho o Parecer nº 1.679/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0168.2/2021, que “Institui o Programa Emergencial Catarinense de Vacinação Contra a Covid-19 no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 1062_PL_0168.2_21_SES_enc
SCC 10363/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DBP75D49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL CARDOSO em 30/06/2021 às 14:51:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzYzXzEwMzcwXzlwMjFfREJQNzVENDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010363/2021** e o código **DBP75D49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
GERÊNCIA DE DOENÇAS AGUDAS INFECCIOSAS E IMUNIZAÇÃO**

Parecer Técnico nº 440/2021

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Referência: Processo SCC 10555/2021

Em atenção ao Ofício nº 805/CC-DIAL-GEMAT que solicita análise e manifestação quanto ao teor do Projeto de Lei n. 0168.2/2021, que "institui o Programa Emergencial Catarinense de Vacinação Contra a Covid-19 no âmbito do Estado de Santa Catarina", esclarecemos:

O Estado de Santa Catarina está alinhado ao plano nacional de operacionalização da vacinação contra Covid-19, conforme a 7ª edição.

Considerando que maior parte dos grupos prioritários elencados está sendo vacinada, o Estado de Santa Catarina iniciou a vacinação de toda a população catarinense com base na faixa etária conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite na Deliberação CIB 75/2021 disponível pelo link:

<https://www.saude.sc.gov.br/index.php/legislacao/deliberacoes-cib/deliberacoes-2021-cib>.

Visando operacionalizar a vacinação da população por faixa etária foi estabelecido um Calendário de Vacinação contra a COVID-19 com base na projeção das entregas de vacinas pelo Ministério da Saúde. A vacinação por faixa etária teve início no dia 04 de junho com previsão de conclusão no mês de outubro.

Tendo em vista que o projeto de Lei apresentado sugere a vacinação obrigatória e a restrição da circulação de pessoas mediante completa imunização sugerimos análise jurídica da questão.

Atenciosamente,

Arieli Schiessl Fialho
Gerente/GEDIM/DIVE/SUV/SES

João Augusto B. Fuck
Diretor/DIVE/SUV/SES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SQ1O08N6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ARIELI SCHIESSL FIALHO** em 18/06/2021 às 17:59:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 12:48:31 e válido até 28/03/2119 - 12:48:31.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** em 18/06/2021 às 18:00:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** em 22/06/2021 às 16:06:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTU1XzEwNTYzXzlwMjFfU1ExTzA4TjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010555/2021** e o código **SQ1O08N6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N° 1.679/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 10555/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 168.2/2021, que "Institui o Programa Emergencial Catarinense de Vacinação Contra a Covid-19 no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Senhor Secretário,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 805/CC-DIAL-GEMAT, de modo a subsidiar resposta em pedido de diligências do Projeto de Lei nº 168.2/2021, de iniciativa parlamentar.

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica, da Superintendência de Vigilância em Saúde, apresentou informações por meio do Parecer Técnico nº 440/2021 (p. 04).

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, in verbis:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:
(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

De outra banda, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define quanto às diligências em projetos de lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Verificada a pertinência temática as matérias de competência dessa Pasta, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei sob análise:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial Catarinense de Ação Contra a Covid-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de efetivar a imunização de toda a população catarinense contra a doença, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que toda a população do Estado seja imunizada contra a Covid-19, aplicando toda e qualquer vacina aprovada para tanto, conforme deliberado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde, em conjunto com os órgãos de saúde dos Municípios catarinenses, implementará os mecanismos necessários para a efetivação da imunidade de toda a população catarinense.

Art. 4º O Poder Executivo definirá o prazo final para a integral imunização da população catarinense contra a Covid-19, com vistas à efetivação do Programa a que se refere esta Lei.

Art. 5º Será exigida a comprovação de vacinação contra a Covid19, até a completa imunização da população catarinense, nos seguintes casos:

I - ingresso nas creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos ou particulares, para todas as pessoas;

II - embarque em aeronaves, embarcações, trens, ônibus e demais modais de transporte coletivo; e

III - no âmbito público:

a) inscrição em concursos e investidura em cargos; e

b) solicitação e expedição de documentos e nas demais modalidades de prestação de serviços públicos ou relação com os Poderes e órgãos do Estado em que seja necessário o atendimento presencial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 6º Ninguém poderá escusar-se da imunização objeto do Programa previsto nesta Lei, em cumprimento ao art. 3º, III, "d", e seu § 4º, da Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo editará todas as normas regulamentares para a integral execução do Programa a que se refere esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta, ainda, da Justificação do referido Projeto de Lei o seguinte:

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de implementar, no Estado de Santa Catarina, o Programa Emergencial Catarinense de Vacinação Contra a Covid-19, de modo a efetivar a imunização de toda a população catarinense contra a doença, com fundamento nos ditames constitucionais vigentes, em especial, os arts. 6º, caput, 196 e 197 da Constituição Federal, bem como nas regras expressamente definidas na Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", sobretudo no seu art. 3º, III, "d" e § 4º.

A proposta legislativa em exame tem por objetivo estabelecer programa de vacinação obrigatória contra COVID-19 em território catarinense, impondo ao Executivo atribuições, metas e deslocamentos de recursos para seu pleno atendimento. Estabelece, ainda aos particulares, inúmeras restrições administrativas aos não imunizados.

Conquanto pesem os nobres propósitos que deram origem à iniciativa, cumpre apontar os motivos pelos quais a proposição legislativa não atende ao interesse público dos catarinenses e padece de vício de constitucionalidade, motivos pelos quais seu prosseguimento deve ser obstado.

O direito à saúde é um direito social garantido a todos os indivíduos, brasileiros ou estrangeiros (art. 6º, CF). A competência para tratar dos assuntos inerentes à defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, à luz do art. 24, inc. XII, da Constituição Federal e do art. 10, inc. XII da Constituição do Estado.

Compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado). Na inexistência de lei federal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

Da análise quanto à competência dos entes federados quanto à imunização da população, tem-se que o Programa Nacional de Imunizações é gerido pelo Ministério da Saúde, devendo a aplicação das vacinas contra a COVID-19 observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo.(art. 13 da Lei Federal nº 14.124, de 2020).

Nesse sentido, consta das informações técnicas apresentadas pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica, da Superintendência de Vigilância em Saúde (p. 04):

O Estado de Santa Catarina está alinhado ao plano nacional de operacionalização da vacinação contra Covid-19, conforme a 7ª edição.

Considerando que a maior parte dos grupos prioritários elencados está sendo vacinada, o Estado de Santa Catarina iniciou a vacinação de toda a população catarinense com base na faixa etária conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite na Deliberação CIB 75/2021 disponível pelo link:

<https://www.saude.sc.gov.br/index.php/legislacao/deliberacoes-cib/deliberacoes-2021-cib>.

Visando operacionalizar a vacinação da população por faixa etária foi estabelecido um Calendário de Vacinação contra a COVID-19 com base na projeção das entregas de vacinas pelo Ministério da Saúde. A vacinação por faixa etária teve início no dia 04 de junho com previsão de conclusão no mês de outubro.

Assim, verifica-se que o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei, não trariam qualquer mudança no quadro normativo atualmente existente, uma vez que, de acordo com a legislação de regência, o Poder Público estadual deposita seus esforços na implementação, em âmbito regional, o Programa Nacional de Imunização, promovendo a vacinação contra a Covid-19 e distribuindo com celeridade os lotes de vacinas enviados pelo Ministério da Saúde.

Avançando na análise, entende-se que, o art. 4º do Projeto de Lei, ao prever a atribuição do Poder Executivo de fixar prazo final para integral imunização, está estabelecendo atribuições a órgãos da Administração; padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal.

Já com relação às medidas propostas nos arts. 5º e 6º do projeto de lei, é pertinente destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar na ADI 6586 a constitucionalidade da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, fixou balizas a serem observadas pela legislação sanitária e epidemiológica que pode ser editada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios.

A decisão foi assim ementada:

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. **PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.** INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRECTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – **A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas.**

III – **A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.**

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) **a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes**, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

No caso em exame, a proposição legislativa, no seu art. 5º, prevê medidas destinadas a fomentar a adesão da população à vacinação. Ainda que, com base na decisão do STF acima apontada, seja possível a instituição de medidas indiretas de indução à vacinação, caberia ao Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo, na medida em que lhe cabe a *direção superior da administração estadual* (art. 71, I, CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, sob pena de incursão em vício de iniciativa.

Ademais, como cediço, a competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, devendo a iniciativa parlamentar estar sempre pautada pelo interesse público. *In casu*, cabe destacar que algumas das medidas propostas são excessivamente amplas e, prosperando, conduziriam a efeitos práticos indesejados. Ora, ao estabelecer, por exemplo, que seja exigida comprovação de vacinação para atendimento em qualquer modalidade de prestação de serviço público em que seja necessário o atendimento presencial, tal medida poderia implicar, muitas vezes, em óbice perverso. Basta lembrar que o atendimento na rede pública hospitalar, dentre tantos outros serviços públicos de saúde, são caracterizados como serviço público e, em tal condição, estariam abrangidos pela vedação, o que evidentemente não se revela congruente e razoável, em razão do direito fundamental à saúde (art. 196 da CF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

De acordo com as previsões já divulgadas pela Secretaria de Estado da Saúde, estima-se que apenas em outubro haverá disponibilidade de vacinas suficientes para imunização, com primeira dose, de todos os adultos com mais de 18 anos, em Santa Catarina. Portanto, a primeira premissa é de que seria irrazoável a implementação das restrições antes de que toda a população tenha acesso à vacinação.

Para além disso, não se pode deixar de ponderar dificuldades práticas de operacionalização decorrentes das exigências propostas. A primeira delas é a dificuldade de fiscalização. Ao exigir a comprovação de vacinação para acesso a serviços, a medida torna significativamente burocratizado e torna muito mais morosa a prestação de determinados serviços públicos. Além disso, nos transportes públicos, seria necessário uma avaliação técnica do custo-benefício sanitário da exigência da comprovação de vacinação, por duas razões: primeiro, porque somente faz sentido exigir tal comprovação quando já houver disponibilidade de vacinas para toda a população adulta, quando parcela significativa da população já houver efetivamente se vacinado; segundo, porque, quando nessa fase do PNI estivermos, seria necessário verificar de que modo a exigência dessa comprovação afetaria a fluidez de usuários, haja vista que motoristas e cobradores de ônibus e de outros modais de transporte haveriam de verificar o comprovante de vacinação e documento com foto de casa usuário que ingressasse nos respectivos veículos. Em tal circunstância, o projeto de lei, se aprovado, poderia criar inúmeras dificuldades operacionais para prestadores de serviços públicos, gerando filas, aglomerações e afetando a eficiência dos modais de transporte.

Por fim, cumpre sublinhar que o projeto de lei não esclarece a incongruência entre o fato de que as medidas se dirigem a todo cidadão, enquanto o Programa Nacional de Imunização ainda não incluiu menores de 18 anos, já que ainda não se tem a comprovação da segurança e da eficácia de todos os imunizantes para pessoas nessa faixa etária.

Ante o exposto, conclui-se que os arts. 4º, 5º, 6º e 7º são inconstitucionais por violação à iniciativa privativa do Governador do Estado para deflagrar processo legislativo sobre leis que versem sobre atribuições de órgãos da Administração e sobre regime jurídico de servidores públicos (arts. 2º, 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, da Constituição Federal; arts. 32, 50, § 2º, IV e VI, e 71, I e IV, "a", da CE/SC). Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STF: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

art. 84, VI, da Constituição Federal)” (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020).

CONCLUSÃO

Dessa forma, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista a usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como pela violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, nos termos dos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a", da Constituição da República e artigos 32, 50, §2º, V e VI e 71, I e IV, "a" da Constituição Estadual.

Quanto ao interesse público, destaca-se os apontamentos acima sobre a conveniência e oportunidade da proposição, haja vista que ainda não há vacinas suficientes para oferta a toda a população e, ainda, as dificuldades práticas das medidas propostas, afetando a celeridade e eficiência da prestação de serviços públicos.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

BÁRBARA DUARTE VILLANOVA

Assessora Jurídica
OAB/SC 35.496

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AY77IG28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **BÁRBARA DUARTE VILLANOVA** em 25/06/2021 às 21:15:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/06/2021 - 17:41:32 e válido até 11/06/2121 - 17:41:32.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** em 25/06/2021 às 22:59:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** em 28/06/2021 às 15:58:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTU1XzEwNTYzXzlwMjFfFfQVks3N0IHMjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010555/2021** e o código **AY77IG28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

À Diretoria Legislativa para providências.

Jenipher Garcia
Secretária-Geral



Documento assinado eletronicamente por **JENIPHER GARCIA**, Secretária Geral, em 01/07/2021, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0024350** e o código CRC **0FB6207F**.

21.0.000006231-3

0024350v1

Palácio Barriga Verde
CGP - SECRETARIA GERAL
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 | Florianópolis | SC
48 32212606
www.alesc.sc.gov.br



DESPACHO

Lido na 060ª Sessão Ordinária do dia 06/07/2021.

Diligência.

Anexar ao Projeto de Lei nº 0168.2/2021.

Leonardo Lorenzetti
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LORENZETTI, Diretor Legislativo**, em 06/07/2021, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verificacao-assinatura> informando o código verificador **0027817** e o código CRC **C14A6943**.

21.0.000006231-3

0027817v2

Palácio Barriga Verde
DG- DIRETORIA LEGISLATIVA
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 | Florianópolis | SC
48 32212882
www.alesc.sc.gov.br